



LEI Nº 2.182, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS BEM COMO DE OUTROS DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE - RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias ou não, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, de acordo com a Decisão prolatada no Recurso (SPREV) SEI nº 8/2019/CO-CAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em 17 (dezesete) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não poderá haver descontos nas contribuições previdenciárias futuras, para pagamento do débito mencionado no *caput*.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados monetariamente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), de acordo com a política de investimentos do IPRAM, desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas nos mesmos termos previstos no *caput*, com incidência mensal, desde a data de consolidação do montante devido até o mês do pagamento.

§ 2º. Sobre eventual prestação vencida e não paga incidirá atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, juros simples legais de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), desde a data do vencimento da prestação até o mês do seu efetivo pagamento.

§ 3º. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento.



Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 5º. Constituem motivo para rescisão do termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

§ 1º. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 2º. A ausência de repasse integral das parcelas acordadas no termo de acordo de parcelamento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste/RO, 27 de agosto de 2019.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município